



PARECER N° 579/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.076677/2016-30
INTERESSADO: AEROCLUBE DE PASSO FUNDO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCLUBE DE PASSO FUNDO, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 004255/2016 (0312563), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662578189.

2. O Auto de Infração nº 004255/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 22/6/2016, capitulando a conduta do Interessado no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Descrição da Ementa: Fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

Histórico: O Aeroclube de Passo Fundo prestou declaração inexata na declaração de instrução prática de voo do aluno Henrique Becker de Campos referente à instrução necessária para a qualificação de piloto comercial de avião.

O primeiro voo declarado referente ao trecho SSAQ-SSNH na data de 16/07/2013 foi realizado antes do exame de proficiência de piloto privado, sendo assim, não contando como instrução prática necessária para a qualificação de piloto comercial de avião.

3. Em 5/1/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico GTOF (0312567).

4. No Relatório GTOF (0340376), a fiscalização registra que o Aeroclube de Passo Fundo prestou declaração inexata na declaração de instrução prática de voo do aluno Henrique Becker de Campos referente à instrução necessária para a qualificação de piloto comercial de avião.

5. A fiscalização juntou aos autos:

5.1. Declaração de instrução prática de voo de Henrique Becker de Campos, de 13/11/2014 (0340387);

5.2. Processo nº 00065.101046/2013-13 para concessão de licença PPR e habilitação MNTE a Henrique Becker de Campos (0340391); e

5.3. Declaração de instrução prática de voo de Henrique Becker de Campos, de 13/11/2014 (0341762).

6. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 31/1/2017 (0449615), o Autuado protocolou defesa em 20/2/2017 (0450122), na qual alega que o voo SSAQ-SSNH teria sido declarado indevidamente pelo instrutor responsável. Argumenta que, ainda que desconsideradas as horas deste voo, o aluno teria alcançado os mínimos para obtenção de licença de PC-A. Requer o arquivamento dos autos ou, alternativamente, a aplicação de pena de advertência.

7. Em 9/11/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – 1151870 e 1230141.

8. Notificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 211 (1428330) em

22/1/2018 (1513077), o Interessado apresentou recurso em 26/1/2018 (1494048).

9. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.
10. Tempestividade do recurso certificada em 5/7/2018 – Despacho ASJIN (1991210).
É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

11. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0449615), apresentando defesa (0450122). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1513077), apresentando o seu tempestivo recurso (1494048), conforme Despacho ASJIN (1991210).

12. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

13. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso V do art. 299 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

14. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

15. Conforme os autos, o Autuado forneceu informações inexatas ao apresentar à ANAC declaração de instrução prática de voo do aluno Henrique Becker de Campos, ao incluir como instrução para qualificação de PC-A voo que não cumpria os requisitos para tal. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

16. Em defesa (0450122), o Interessado alega que o voo SSAQ-SSNH teria sido declarado indevidamente pelo instrutor responsável. Argumenta que, ainda que desconsideradas as horas deste voo, o aluno teria alcançado os mínimos para obtenção de licença de PC-A. Requer o arquivamento dos autos ou, alternativamente, a aplicação de pena de advertência.

17. Em sede recursal (1494048), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

18. Com relação à alegação de que a informação inexata teria sido prestada pelo instrutor responsável, observa-se que cabe ao Aeroclube a função de supervisionar os documentos emitidos em seu nome. Portanto, entende-se cabível a imputação da conduta à entidade e não a seu funcionário.

19. Quanto à alegação de que o voo irregularmente incluído na declaração de instrução prática não interferiria no atingimento dos mínimos necessários para obtenção da licença de PC-A, observa-se que a conduta de fornecer à autoridade de aviação civil informações inexatas ou adulteradas, por si só, já configura ato infracional, sem que necessariamente o Interessado ou terceiros alcancem vantagens indevidas em decorrência da prestação destas informações.

20. Por fim, a conversão da sanção de multa em advertência não é prevista pelo CBA, que estipula, em seu art. 289, as providências administrativas que podem ser aplicadas em caso de infração:

CBA

Art. 289 Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

21. Logo, não é possível deferir a solicitação do Interessado para conversão da multa em advertência.

22. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

26. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

27. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 13/11/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3019494), ficou demonstrado que

não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

32. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item FDI da tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 14/05/2019, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3019359** e o código CRC **398F7EB6**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema Menu Principal		Usuário: Mariana.Miguel
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Aeroclube de Passo Fundo **Nº ANAC:** 30002890704
CNPJ/CPF: 90780313000100 **CADIN:** Não
Div. Ativa: Não **Tipo Usuário:** Integral **UF:** RS
End. Sede: Rua Independência, 812 - 6º andar - 61/62 - **Bairro:** Centro **Município:** Passo Fundo
CEP: 99010041

Créditos Inscritos no CADIN

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	NºProcesso	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649933153	00065152391201234	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 107,75
2081	649934151	00065152396201267	30/03/2018	05/07/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 107,75
2081	657104162	00065162565201358	04/01/2019	16/12/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	4 899,22
2081	657105160	00065162599201342	10/06/2019	19/02/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	661892178	00065076715201654	28/12/2017	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 170,95
2081	661893176	00065075988201681	28/12/2017	27/11/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CP CD	5 170,95
2081	661894174	00068500003620176	28/12/2017	15/05/2015	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662297176	00065076188201688	23/05/2019	16/09/2014	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		DC2	8 000,00
2081	662375181	00065.076083/2016	19/02/2018	12/03/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662392181	00065076451201639	22/02/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662437185	00065076093201664	23/02/2018	01/04/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	662578189	00065076677201630	01/03/2018	16/07/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	5 107,75
Total devido em 13/05/2019 (em reais):											42 564,37

Legenda do Campo Situação

<p> AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2º FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO </p>	<p> PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL </p>
--	---

Registro 1 até 12 de 12 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 703/2019

PROCESSO Nº 00065.076677/2016-30

INTERESSADO: AERoclube DE PASSO FUNDO

1. De acordo com a proposta de decisão (3019359), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor de **AERoclube DE PASSO FUNDO**, por fornecer informações inexatas na declaração de instrução prática de voo do aluno Henrique Becker de Campos no curso de PC-A, em afronta ao art. 299, inciso V.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 16/05/2019, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3020745** e o código CRC **6D0CA7DA**.